



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: 1367/2023

PROPOSIÇÃO VETO: 37/2023

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 84, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023 - Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.806 de 16 de agosto de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Autoriza o poder executivo a celebrar parcerias com tatuadores para prestar atendimento às pessoas que tenham sofrido ocorrências que resultaram em marcas na pele e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 84/2023, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Integral” ao autógrafo de Lei n. 5.806/2023, relativo ao Projeto de Lei n. 40/2023, que: **Autoriza o poder executivo a celebrar parcerias com tatuadores para prestar atendimento às pessoas que tenham sofrido ocorrências que resultaram em marcas na pele e dá outras providências.**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei supracitado, de Aatoria da Vereadora Raphaela Moraes.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato





do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.

Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do reconhecimento, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a





constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

O Autógrafo de Lei nº 5.806, datado de 16 de agosto de 2023, propõe que o Poder Executivo municipal estabeleça parcerias com tatuadores para atender pessoas com marcas na pele resultantes de ocorrências diversas. O projeto foi integralmente vetado pelo Prefeito de Serra por razões de inconstitucionalidade.

O município possui autonomia, conforme a Constituição Federal, para legislar sobre questões de interesse local. A iniciativa de um projeto para auxiliar





cidadãos afetados por marcas na pele entra nesse escopo de interesse local.

Entretanto, a Lei Orgânica do Município da Serra, no artigo 143, parágrafo único, inciso V, delimita a iniciativa privativa do Prefeito em questões que envolvam a estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Executivo. Projetos que demandam a criação de novos programas ou serviços, ou a reestruturação de órgãos existentes, caem sob essa prerrogativa.

Conforme a jurisprudência do STF e do TJES, projetos de lei que invadem competências exclusivas do Executivo, especialmente quando originados do Legislativo, são considerados inconstitucionais. A Súmula 09 do TJES é enfática ao declarar a inconstitucionalidade de tais iniciativas legislativas.

A iniciativa da lei nº 5.806/2023, ao propor a criação de um programa administrativo específico sem a origem no Poder Executivo, apresenta um vício de incompetência, resultando em inconstitucionalidade formal.

Diante da análise, conclui-se que o veto integral imposto pelo Prefeito ao projeto de lei nº 5.806/2023 é fundamentado adequadamente em razões constitucionais e legais. A proposta, apesar de sua intenção positiva, transgredir as limitações de iniciativa legislativa estabelecidas para o Legislativo Municipal.

III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, **concluimos manutenção do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 5.806/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 02 de janeiro de 2024





DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN DA ELÉTRICA
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

